



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vilhena – RO

Através do ofício nº 1599/2019 – CRE/GAB/4ªZE (anexo), o MM. Juíz eleitoral, Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, informa a Vossa Senhoria sobre a condenação em definitivo do eleitor, CARMOZINO ALVES MOREIRA, na ação penal nº 2-10.2018.622.0004, detentor de mandato eletivo vigente, sendo a condenação por delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, constando ainda que a sentença condenatória transitou em julgado no dia 09/09/2019, ou seja, todos os recursos foram esgotados, razão pela qual, passa a fazer efeitos. Ante a informação, entendo ser necessário que V. Senhoria tome a seguinte providência à saber:

Declarar extinto o mandato de Vereador do referido eleitor, CARMOZINO ALVES MOREIRA, por força do Decreto Lei 201/67 art. 8º, inc. I, e ainda, conforme previsão art. 68, inc. I, do Regimento desta Casa de Leis.

IN VERBIS:

Decreto lei 201/67:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou **condenação por crime funcional ou eleitoral;** (grife)

Regimento Interno:

Art. 68. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida à legislação federal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia expressa lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;
(grifei)

O Regimento interno da Câmara Municipal de Vilhena em seu *art. 68 parágrafo 2º* faz menção que o ato de comunicação ao plenário, do fato ocorrido, deverá ser na primeira sessão após sua comprovação, bem como, em seu *art. 68 §3º*, traz previsto que em caso V. Senhoria omitir-se nas providências, poderá o Suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal, requerer a declaração de extinção do mandato do condenado, por via judicial.

VEJAMOS:

Art. 68 regimento interno:

“§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira sessão, comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente”.

“§ 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.”

Importante atentar-se também aos mandamentos previstos nos *parágrafos 1º e 2º do art. 8º* do Decreto Lei 201/67:

“§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente”.

“§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura”. (grifei)

Ex Positis, encaminho a V. Senhoria para conhecimento e manifestação.

Vilhena, 01 de Outubro de 2019.



Adenilson Luiz Magalhães
ASSESSOR JURIDICO DA PRESIDÊNCIA